



Regulamentos de Aviação Civil Cabo Verde

CV-CAR 19 CERTIFICAÇÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO AERONÁUTICA (CNS)

PREÂMBULO

De acordo com a atribuição estatutária atribuída à AAC, esta tem a obrigação de garantir o cumprimento das normas e práticas recomendadas nos Anexos Técnicos à Convenção de Chicago de 1944, devendo para tal emitir emendar, revogar e publicar regulamentos indispensáveis ao exercício das suas atribuições.

Assim, com vista a se incorporar no ordenamento jurídico nacional as últimas emendas feitas ao Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944 e os seus respectivos Volumes, tendo presente que, a mais de 4 anos, o CV-CAR 171, regulamento que estabelece a certificação e as operações das organizações que prestam serviço de telecomunicação aeronáutica, não sofreu actualizações, imperioso se torna fazer a sua renovação, introduzindo-se assim os elementos julgados necessários ao seu melhoramento.

Neste sentido, a AAC aproveitou para afastar as imperfeições que o regulamento continha, fazendo a sua conformação com os novos preceitos emitidos pela OACI e com os demais regulamentos de sua iniciativa que estão a ser objecto de actualização e adequação.

As avaliações ao regulamento e as actividades de supervisão desencadeadas pela AAC, revelaram algumas mazelas que impediam o efectivo exercício regulatório das actividades desenvolvidas pelo prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica, o que motivou que se fizesse a inserção de novas normas que assegurassem a efectiva supervisão por parte do regulador e que permitisse criar as condições regulamentares necessárias para a concretização da certificação do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica.

Considerando o acima enaltecido, a autoridade aeronáutica se propõe a aprovar um novo regulamento que vem substituir a 1ª edição do CV-CAR 171, absorvendo as últimas emendas adoptadas pela OACI em relação ao Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944 e que visa assegurar a harmonização da regulamentação nacional com as normas e práticas da OACI sobre o funcionamento e operações do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente CV-CAR foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13º dos estatutos da agência de aviação civil, aprovado pelo decreto-lei N.º 70/2014, de 22 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 173º do código

aeronáutico aprovado pelo Decreto Legislativo N.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo N.º 4/2009, de 7 de Setembro, manda a Agência De Aviação Civil publicar o seguinte:

19.A DISPOSIÇÕES GERAIS

19.A.100 REGRAS BÁSICAS

19.A.105 Objecto

O presente CV-CAR tem por objecto estabelecer as normas que regulam a certificação e a operação de um prestador de serviços de telecomunicação aeronáutica e de suas instalações.

19.A.110 Aplicabilidade

O presente CV-CAR é aplicável ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica, constituída de acordo com a legislação nacional, e às pessoas envolvidas na prestação desse serviço.

19.A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR entende-se por:

A

- (1) «Autoridade aeronáutica», a Agência de Aviação Civil, entidade responsável pela supervisão da aviação civil em Cabo Verde;
- (2) «Administrador responsável», a pessoa que a autoridade aeronáutica aprovar, investida de autoridade corporativa, para garantir que todas as operações e actividades de manutenção se possam financiar e executar em conformidade com as normas de segurança exigidas pela autoridade aeronáutica e quaisquer requisitos adicionais definidos pelo prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica;

C

- (3) «Certificado de prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica», um certificado que autoriza um prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica a realizar operações de telecomunicação aeronáutica especificadas;
- (4) «Competência», posse de conhecimento, habilidade e julgamento necessários para realizar tarefas específicas.

E

- (5) «Estabelecimento principal», os serviços centrais ou a sede social da organização, onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional das actividades referidas no presente CV-CAR;
- (6) «Exactidão», em relação ao serviço de radio navegação ou instalação, é o grau de conformidade entre o valor medido ou exibido com o valor real, sendo que no

sistema global de navegação por satélite, é a diferença entre a posição estimada e a posição actual.

F

- (7) «Instalação», um ou mais itens de um equipamento, em um ou mais lugares, que fornece o serviço de telecomunicações ou de rádio navegação

I

- (8) «Integridade», a probabilidade de que a informação prestada num momento particular seja correcta e inclui a habilidade do serviço para avisar atempadamente quando o serviço não deve ser usado;

M

- (9) «Manual de serviço», um manual contendo procedimentos, instruções e orientação para uso do pessoal operacional na execução das suas funções;

O

- (10) «Ocorrência», um acidente, incidente ou incidente sério, bem como qualquer outro defeito ou avaria numa aeronave, do seu equipamento ou de qualquer equipamento de terra e de qualquer elemento do sistema de navegação aérea utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos de ou em associação com a operação de uma aeronave ou com o fornecimento de serviços de gestão do tráfego aéreo ou de ajuda à navegação a uma aeronave;

- (11) «Perigo», fonte de potencial dano para a segurança da aviação;

- (12) «Pessoal de gestão» pessoas que gerem as operações, a manutenção e a segurança;

S

- (13) «Serviço de rádio navegação», serviço de rádio navegação destinado ao benefício e operação segura do avião;

- (14) «Serviço de telecomunicação aeronáutica», serviço de telecomunicações prestado para qualquer fim aeronáutico com significado dado no Anexo 10, incluindo nomeadamente, o serviço de rádio difusão aeronáutica, o serviço fixo de comunicação aeronáutica (ponto-a-ponto) e o serviço móvel de comunicação aeronáutica.

19.A.120 Abreviaturas

No âmbito deste CV-CAR, as seguintes abreviaturas têm o seguinte significado:

- (1) FIR - Região de Informação de Voo;
- (2) AIP - Publicação de Informação Aeronáutica;
- (3) AIS – Serviço de Informação Aeronáutica;
- (4) ATS - Serviço de Tráfego Aéreo;
- (5) NOTAM – Aviso aos aviadores.

19.B EMISSÃO E MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO AERONÁUTICA

19.B.100 GERAL

19.B.105 Requisitos gerais

Os requisitos aplicáveis à emissão e manutenção do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica estão estabelecidos nesta secção.

19.B.110 Certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) Ninguém pode prestar um serviço de telecomunicação aeronáutica ou operar uma instalação de telecomunicação aeronáutica no espaço aéreo cabo-verdiano ou na FIR Oceânica do Sal, se não cumprir com as disposições do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica emitido de acordo com este CV-CAR.
- (b) As especificações, requisitos, critérios e procedimentos especificados no Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944, Volumes I, II, III, IV e V aplicam-se a todas as instalações de telecomunicações aeronáuticas operadas de acordo com este CV-CAR, conforme definido abaixo:
 - (1) As normas do Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944, quando aplicáveis, são de natureza obrigatória;
 - (2) As práticas recomendadas do Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944 sem uma norma correspondente nestes regulamentos são de natureza não-obrigatória, sendo que o operador de serviços de telecomunicação deve esforçar-se para a sua aplicação no interesse da segurança, regularidade e eficiência da navegação aérea.

19.B.115 Pedido do certificado de serviço de telecomunicações aeronáuticas

- (a) Um prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que se candidata à obtenção de um certificado deve submeter o pedido utilizando um formulário, conforme determinado pela autoridade aeronáutica, contendo todas as informações exigidas para o efeito e acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.
- (b) O requerente deve demonstrar ainda à autoridade aeronáutica, através da declaração de conformidade, que cumpre com todos os requisitos aplicáveis do presente CV-CAR.

- (c) O pedido inicial de um certificado de serviço de telecomunicações aeronáuticas deve ser submetido, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da data prevista para o início das operações.
- (d) Ao submeter o pedido, o requerente deve ainda:
- (1) Fornecer toda a informação e manuais exigidos por este CV-CAR;
 - (2) Se aplicável, pedir um código de identificação ou um sinal de chamada requerido na subsecção 19.C.120.

19.B.120 Emissão do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

A autoridade aeronáutica pode emitir um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica se, após análise do pedido, considerar que o requerente:

- (1) É uma empresa cabo-verdiana constituída de acordo com a legislação nacional;
- (2) Possui o estabelecimento principal em Cabo Verde;
- (3) Cumpre com os regulamentos e requisitos aplicáveis ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica;
- (4) Está devidamente e adequadamente equipado para explorar as operações de telecomunicações aeronáuticas nos interesses da segurança operacional da aviação;
- (5) Demonstrou ter uma organização adequada, um método de controlo e supervisão das suas instalações e operações e um programa de formação;
- (6) Possui uma declaração de aptidão financeira, económica e jurídica actualizada emitida pela autoridade aeronáutica, de acordo com o procedimento estabelecido pela autoridade aeronáutica;
- (7) Realizou o pagamento da taxa aplicável.

19.B.125 Conteúdo do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) O certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica é composto por uma página, assinado pela autoridade aeronáutica, tendo associado a ele as especificações dos serviços de telecomunicação aeronáutica e os tipos de instalações aeronáuticas que o titular do certificado está autorizado a operar em apoio ao ATS.
- (b) O conteúdo de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica compreende o seguinte:

- (1) A autoridade aeronáutica;
 - (2) O número e a data de validade do certificado;
 - (3) O nome do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica, o nome comercial, se diferente, o endereço do estabelecimento principal;
 - (4) A data de emissão, o nome, a assinatura e a função do representante da autoridade aeronáutica.
- (c) O modelo do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve ser aprovado pela autoridade aeronáutica.

19.B.130 Validade e renovação do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) Um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica emitido pela autoridade aeronáutica é válido por 05 (cinco) anos a não ser que:
- (1) A autoridade aeronáutica altere, suspenda, revogue o certificado;
 - (2) O seu titular renuncie ao certificado; ou
 - (3) A autoridade aeronáutica decida estabelecer prazo inferior ao certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica, em virtude de incumprimentos dos requisitos regulamentares da posse e manutenção do certificado, quando se verificar não conformidades de nível 1, não podendo este ser nunca inferior a 6 (seis) meses.
- (b) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve submeter o pedido de renovação do certificado, através de preenchimento de formulário apropriado e do modo especificado pela autoridade aeronáutica, com toda a informação exigida para o efeito, e acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa aplicável.
- (c) Um titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve submeter o pedido de renovação do certificado, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data da sua caducidade.
- (d) Se um pedido de renovação não for efectuado dentro do prazo estipulado no parágrafo (c), desde que não forem invocadas razões plausíveis ou as razões invocadas não forem consideradas plausíveis pela autoridade aeronáutica, o titular do certificado expirado deve seguir o procedimento de candidatura para emissão inicial determinado pela autoridade aeronáutica;
- (e) Caso a autoridade aeronáutica considerar plausíveis as razões invocadas aquando da renovação, pode prolongar o prazo do certificado por forma a evitar a caducidade deste.

19.B.135 Manutenção da validade do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) A manutenção da validade do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica depende do seguinte:
- (1) As condições do certificado estar em conformidade com este CV-CAR;
 - (2) Ser concedido acesso à autoridade aeronáutica às instalações da organização para determinar a conformidade contínua com este CV-CAR;
 - (3) Do certificado não ter sido suspenso ou revogado; e
 - (4) Cumprimento das disposições relativas ao tratamento das não conformidades na subsecção 19.B.150.

19.B.140 Alteração do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) A autoridade aeronáutica pode alterar um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica se:
- (1) Entender que a segurança operacional da aviação e o interesse público pressupõem a alteração; ou
 - (2) O titular do certificado solicitar uma alteração e a autoridade aeronáutica determinar que a segurança operacional da aviação e o interesse público a permitem;
 - (3) Houver uma alteração nos serviços prestados, desde que os requisitos da subsecção 19.B.120 e subsecção 19.C.110 forem cumpridos.
- (b) Se a autoridade aeronáutica determinar, por escrito, que existe uma emergência que requer uma alteração imediata baseada no interesse público, relacionada com a segurança da aviação civil, tal alteração torna-se efectiva, sem suspensão, na data em que o titular do certificado receber a notificação.
- (c) O titular de um certificado pode recorrer da alteração, mas deve actuar de acordo com a mesma, a não ser que esta seja subsequentemente retirada.
- (d) As alterações propostas pela autoridade aeronáutica, que não sejam alterações de emergência, tornam-se efectivas 30 (trinta) dias após a notificação do titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica, a não ser que este recorra da proposta, por escrito, antes da data de efectividade, sendo que, a interposição de um recurso suspende a data de efectividade até que o processo de recurso seja concluído.

- (e) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve submeter a proposta de alteração, no âmbito de qualquer processo de certificação, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data planeada de qualquer operação sob essa alteração.
- (f) Ninguém pode conduzir uma operação de telecomunicação aeronáutica, para a qual é necessária uma alteração ao certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica, a não ser que tenha recebido uma notificação da aprovação por parte da autoridade aeronáutica.

19.B.145 Acesso para inspecção

- (a) Para determinar a conformidade contínua com os regulamentos aplicáveis, o titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve:
 - (1) Garantir, a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso irrestrito e ininterrupto, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, às suas instalações e equipamentos, bem como, assegurar que aquelas possam requisitar documentos, registos, dados, procedimentos ou qualquer outro material relevante às suas actividades, sujeitas à certificação; e
 - (2) Garantir que seja concedido a qualquer pessoa ou entidades qualificadas devidamente credenciadas pela autoridade aeronáutica, o acesso e cooperação relativamente a qualquer organização ou instalações que tenha contratado para prestação de serviços associados às operações de serviço de telecomunicação aeronáutica.

19.B.150 Condução de auditorias e inspecções

- (a) A autoridade aeronáutica conduz uma supervisão contínua ao titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica para assegurar a contínua elegibilidade do mesmo para manter o certificado e as aprovações associadas.
- (b) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve permitir a qualquer pessoa autorizada pela autoridade aeronáutica realizar, em qualquer altura ou local, com ou sem aviso prévio, quaisquer investigações, verificações, testes, inspecções ou auditorias, para determinar se o titular do certificado está em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os termos, condições e limitações do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica aplicável.
- (c) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve ter disponível no seu domicílio profissional principal:
 - (1) O certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica e suas especificações de operações;
 - (2) Manuais actualizados aprovados pela autoridade aeronáutica; e

- (3) Uma lista actualizada que inclua a localização e as posições de indivíduos responsáveis por cada registo, documento e relatórios requeridos a serem mantidos pelo titular do certificado, de conformidade com as leis, regulamentos ou critérios aplicáveis.
- (d) A falta de disponibilização por parte do titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica de qualquer registo, documento, certificado ou relatório, solicitado pela autoridade aeronáutica, é motivo para a suspensão do certificado ou qualquer das suas especificações de operações.
- (e) Após a condução de uma inspecção ou auditoria, ou sempre que for necessário, o titular do certificado é notificado, por escrito, de qualquer não conformidade encontrada durante as mesmas.
- (f) As não conformidades devem ser classificadas como se segue:
- (1) Uma não conformidade de nível 1, corresponde a um incumprimento significativo com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como, com os procedimentos e manuais da organização, os termos de certificação, o certificado ou o conteúdo de uma declaração, que reduz o nível de segurança da aviação civil ou o põe gravemente em risco;
 - (2) Uma não conformidade de nível 2, corresponde a um incumprimento com os requisitos aplicáveis dos CV-CAR, assim como, com os procedimentos e manuais da organização, os termos de certificação, o certificado ou o conteúdo de uma declaração, que pode reduzir a segurança da aviação civil ou, eventualmente, constituir riscos à segurança de voo.
- (g) Após recepção de notificação das não conformidades o titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve proceder do seguinte modo:
- (1) Identificar a causa principal da não conformidade;
 - (2) Definir um plano de acção correctiva; e
 - (3) Demonstrar que tomou todas as medidas correctivas, satisfatórias para a autoridade aeronáutica, no prazo acordado com a mesma.
- (h) Quando forem detectadas evidências de não conformidade com os requisitos do presente CV-CAR, durante a supervisão ou qualquer outro processo a autoridade aeronáutica deve tomar as seguintes acções:
- (1) No caso de não conformidade de nível 1, a autoridade aeronáutica deve de imediato, limitar ou suspender o certificado, total ou parcialmente, em função da gravidade da

constatação de nível 1, até o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica tomar as medidas correctivas adequadas, ou ainda, deve revogá-la;

- (2) No caso de não conformidade de nível 2, o prazo concedido pela autoridade aeronáutica para a tomada de acções correctivas deve ser apropriado à natureza da não conformidade, que pode ir até 3 (três) meses, sendo que em determinadas circunstâncias e em função da natureza da não conformidade, a autoridade aeronáutica pode alargar o prazo antes referido, desde que seja apresentado um plano de acções correctivas satisfatório e aceite pela autoridade aeronáutica.
- (i) Se o titular do certificado de serviço de telecomunicações aeronáuticas não apresentar um plano de acção correctiva aceitável ou não implementar as acções correctivas no prazo acordado ou prorrogado pela autoridade aeronáutica, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas no parágrafo (h) (1).

19.B.155 Suspensão ou revogação do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) Pode resultar na suspensão ou revogação do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica:
- (1) A falta de conformidade do titular do certificado com os requisitos deste CV-CAR ou com os termos e condições do certificado e das especificações de operações associadas a ele;
- (2) A recusa, por parte do titular do certificado, do acesso à autoridade aeronáutica as suas instalações para determinar a conformidade contínua com este CV-CAR;
- (3) A falta de pagamento de quaisquer encargos determinados pela autoridade aeronáutica.
- (b) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica que perder o certificado em consequência da sua renúncia ou da suspensão ou revogação, ou ainda por qualquer motivo, deve devolver o mesmo, à autoridade aeronáutica, no prazo máximo de 7 (sete) dias da renúncia ou da notificação de suspensão ou revogação.
- (c) O titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica que tenha o certificado suspenso parcialmente, deve remeter imediatamente o certificado à autoridade aeronáutica para o endosso apropriado.

19.B.160 Privilégios do titular do certificado

(a) Sujeito à subsecção 19.C.145, o titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica pode operar qualquer um dos tipos de instalações aeronáuticas especificadas no certificado do titular desde que:

- (1) Cada instalação aeronáutica operada esteja indicada no manual de serviço do titular do certificado; ou
- (2) A operação for para fins do teste local controlados pelos procedimentos requeridos no parágrafo (b) da subsecção 19.B.230, se a instalação aeronáutica não estiver listada no manual de serviço.

19.B.200 REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO

19.B.205 Requisitos de pessoal

(a) O titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve nomear um administrador responsável, que a autoridade aeronáutica aprovar, investido da autoridade corporativa necessária para garantir que todas as actividades desenvolvidas pela organização e indicadas no seu manual de serviço possam ser financiadas e executadas em conformidade com os requisitos estabelecidos neste CV-CAR e demais regulamentos aplicáveis.

(b) Para conduzir as operações de serviço de telecomunicação aeronáutica, o prestador de serviço deve nomear uma pessoa ou um grupo de pessoas, sujeitos a aprovação da autoridade aeronáutica, responsáveis para garantir a manutenção do cumprimento dos requisitos aplicáveis:

- (1) A pessoa, ou pessoas, designadas como responsável devem representar a estrutura de gestão do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica, e ser responsável por todas as funções especificadas no presente CV-CAR;
- (2) Os responsáveis designados devem estar subordinados e responder directamente ao administrador responsável.

(c) Nos termos do parágrafo (b) o titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve dispor de pessoal qualificado com competência comprovada na aviação civil, disponível para prestar serviço a tempo inteiro nas seguintes posições:

- (1) Responsável do serviço das telecomunicações;
- (2) Responsável de manutenção;

Nota: “Competência na aviação civil” significa que um indivíduo deve possuir uma qualificação técnica e experiência em gestão que a autoridade aeronáutica considere aceitáveis relativamente à posição a ocupar.

- (d) O titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve empregar, contratar ou de uma outra forma afectar, pessoal suficiente e devidamente capacitado e preparado para inspeccionar, supervisionar e manter as instalações enunciadas no seu manual de serviço.
- (e) Os requisitos adicionais relativos ao pessoal de gestão são estabelecidos por regulamento da autoridade aeronáutica.
- (f) Os indivíduos que prestem serviço nas posições exigidas ou aprovadas sob esta secção e qualquer pessoa em posição de exercer controlo sobre as operações conduzidas sob o certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica devem:
 - (1) Estar qualificados mediante instrução, experiência e conhecimentos especializados;
 - (2) Desempenhar as suas funções de maneira a satisfazer os requisitos regulamentares aplicáveis e manter a segurança das operações; e
 - (3) Na medida das suas responsabilidades, possuir uma compreensão total das seguintes matérias em relação às operações do titular do certificado:
 - (i) Normas de segurança aeronáutica e práticas de operação seguras;
 - (ii) Legislação aeronáutica nacional;
 - (iii) Especificações de operações do titular do certificado;
 - (iv) Requisitos gerais de manutenção dos equipamentos;
 - (v) Requisitos em matéria de manuais previstos neste CV-CAR;
- (g) O titular do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve tomar medidas para garantir a continuidade da supervisão, se as operações forem conduzidas na ausência de qualquer elemento do pessoal de gestão exigido.
- (h) O pessoal de gestão exigido deve ser contratado para trabalhar as horas suficientes de modo a serem cumpridas as funções de gestão.
- (i) Uma pessoa em serviço numa posição de gestão exigida para o titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica não pode estar ao serviço de outrem, numa posição similar, a não ser que uma autorização seja emitida pela autoridade aeronáutica.

- (j) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve manter registos adequados da experiência, das qualificações e da formação do pessoal, de modo a demonstrar a conformidade com o parágrafo (e).
- (k) O titular de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica deve notificar a autoridade aeronáutica, qualquer alteração do pessoal ou qualquer vaga em qualquer das posições enunciadas no parágrafo (b), num período de 10 (dez) dias após a verificação de tal alteração ou vaga;
- (l) A autoridade aeronáutica pode recusar a indicação para o cargo de responsável requerido neste CV-CAR, se o indicado for abrangido por uma das condições inelegibilidade referida no regulamento da autoridade aeronáutica.

19.B.210 Manual de serviço do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um manual de serviço com as instruções e procedimentos necessários à sua operação que serve para orientar o pessoal operacional no exercício das suas funções, aprovado pela autoridade aeronáutica, de acordo com os requisitos deste CV-CAR, e que contenha:
 - (1) Uma declaração assinada pelo administrador responsável, em nome da organização do prestador que confirma que:
 - (i) O manual de serviço define a organização e demonstra os meios e métodos para assegurar o cumprimento contínuo com os requisitos deste CV-CAR;
 - (ii) O pessoal da organização segue, a todo o tempo, o manual de serviço, e todos os manuais associados, e as instruções de operação e manutenção
 - (2) As funções, nomes e endereços profissionais dos responsáveis requeridos em 19.B.205 (b) (1) e (2);
 - (3) As atribuições e responsabilidades dos responsáveis referidos no parágrafo (a) (2), incluindo as matérias nas quais elas tenham a responsabilidade para tratar directamente com a autoridade aeronáutica em nome da organização, bem como descrições detalhadas dos postos de trabalho e das funções de cada categoria profissional que opera e mantém as instalações de telecomunicação aeronáutica.
 - (4) Um organograma que mostre as linhas de responsabilidade dos responsáveis referidos no parágrafo (a) (2) e respeitante a cada local listado no parágrafo (a) (7);
 - (5) Um resumo da estrutura de pessoal da organização em cada local listado no parágrafo (a) (7);
 - (6) Uma lista de cada tipo de instalação aeronáutica a ser operada a coberto do certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica;
 - (7) Um resumo do âmbito de actividades de cada local onde o pessoal da organização esteja baseado com o objectivo de prestar ou manter os tipos de instalações listadas no parágrafo (a) (6);

- (8) Um resumo dos detalhes operacionais de cada instalação aeronáutica associada a cada local listado no parágrafo (a) (7);
 - (9) Detalhes do programa de segurança requerido em 19.B.235;
 - (10) Estabelecer procedimentos para que os responsáveis do serviço de telecomunicação aeronáutica autorizados pelo detentor do certificado a manter os serviços operacionais em qualquer das instalações indicadas no manual de serviço, estejam aptos para:
 - (i) Estabelecer um meio de proporcionar a essas pessoas uma evidência escrita do âmbito da sua autorização;
 - (ii) Elaborar um programa de formação com vista à manutenção da qualificação e competência do pessoal, incluindo acções de refrescamento;
 - (iii) Manter os registos de formação do pessoal; e
 - (iv) Elaborar anualmente um programa de manutenção;
 - (11) Os procedimentos detalhados ou uma listagem dos procedimentos que inclua informação identificando a documentação que contém os procedimentos detalhados, relativos:
 - (i) À competência do pessoal;
 - (ii) À concepção, instalação e afectação das instalações;
 - (iii) À operação de instalações temporárias para testes no local;
 - (iv) Ao controlo da documentação;
 - (v) Às inspecções e testes periódicos das instalações;
 - (vi) Ao desempenho das instalações;
 - (vii) Ao controlo, calibração e manutenção do equipamento de inspecção, medição e teste;
 - (viii) À notificação de informação da instalação;
 - (ix) Às verificações da instalação após a notificação de um acidente ou incidente;
 - (x) À identificação, colecção, indexação, armazenamento, manutenção e eliminação de registos;
 - (xi) A acidentes e incidentes por avarias da instalação;
 - (xii) Aos procedimentos de comunicações;
 - (12) Procedimentos detalhados para controlar, alterar e distribuir o manual de serviço.
- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve alterar o manual de serviço sempre que:
- (1) Houver uma alteração em qualquer aspecto da instalação ou operação;
 - (2) O manual de serviço já não cumpre os requisitos dos CV-CAR;
 - (3) For requerido pela autoridade aeronáutica, no interesse da segurança operacional da aviação.
- (c) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve submeter a proposta de alteração do manual à aprovação da autoridade aeronáutica pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de efectividade pretendida.

- (d) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se for necessário efectuar alterações imediatas, por razões de segurança, estas podem ser publicadas e imediatamente aplicadas, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.
- (e) O conteúdo do manual de serviço deve ser apresentado de forma a poder ser consultado sem dificuldade e observar os princípios de factores humanos.
- (f) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve assegurar que:
 - (1) Todas as partes do manual são consistentes e compatíveis, na forma e no conteúdo, e não transgridem as condições contidas nas especificações de operações do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica;
 - (2) O manual de serviço é mantido actualizado e todo o pessoal é mantido informado das alterações que sejam relevantes para as suas funções;
 - (3) Todo o pessoal operacional:
 - (i) Tem acesso fácil às partes do manual de serviço que são relevantes para as suas funções;
 - (ii) É capaz de compreender a língua em que o manual de serviço, relativas às suas funções e responsabilidades, é escrito.
 - (4) A informação tomada dos documentos aprovados e qualquer das suas alterações deve ser correctamente reflectida no manual de serviço, sem prejuízo do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica poder publicar dados e procedimentos mais conservadores no manual;
 - (5) Cada operação é conduzida de acordo com as disposições do manual de serviço.
- (g) O detentor de um exemplar do manual de serviço, ou de partes dele, é responsável por manter o seu exemplar actualizado com as alterações fornecidas pelo prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica.
- (h) A autoridade aeronáutica não deve emitir um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica a não ser que o manual de serviço do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica cumpre com este CV-CAR e seja devidamente aprovado.

19.B. 215 Apresentação dos manuais e procedimentos

- (a) Os manuais e procedimentos exigidos por este CV-CAR devem:
 - (1) Incluir as instruções e informações necessárias de modo a permitir que o pessoal envolvido desempenhe as suas funções e responsabilidades com um elevado grau de segurança;
 - (2) Ser elaborado de uma forma que seja fácil de revisar e conter um sistema que permita ao pessoal determinar o estado actual da revisão de cada manual;
 - (3) Levar a data da última revisão em cada página pertinente;

- (4) Não ser contrário a qualquer regulamento e às especificações de operações do titular do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica;
 - (5) Cada manual deve incluir uma referência aos regulamentos de aviação civil apropriados; e
 - (6) Devem ser redigidos em língua portuguesa, podendo ser feita uma tradução para a língua inglesa.
- (b) O titular de um manual exigido por este CV-CAR deve manter o mesmo actualizado com as alterações ou revisões fornecidas pelo prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica.

19.B.220 Registos

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer procedimentos para identificar, coligir, indexar, armazenar, manter e eliminar os registos que são necessários para registar:
- (1) A prestação segura dos serviços de telecomunicação aeronáutica;
 - (2) A operação segura de cada instalação aeronáutica indicada no manual de serviço.
- (b) Os procedimentos requeridos no parágrafo (a) devem exigir que sejam mantidos os registos exactos do seguinte:
- (1) Para cada instalação aeronáutica, um registo que:
 - (i) Documente o desempenho operacional da instalação aeronáutica;
 - (ii) Forneça um historial da manutenção, e as inspecções e testes periódicos da instalação aeronáutica, que sejam rastreáveis à pessoa ou pessoas responsáveis por cada uma das actividades registadas;
 - (2) Para cada instalação aeronáutica, um registo do estabelecimento, ou alteração, dos testes periódicos requeridos no parágrafo (a) da subsecção 19.B.245;
 - (3) Para cada peça de equipamento de teste requerido no parágrafo (a) da subsecção 19.B.255, que seja utilizado para a medição de parâmetros críticos do desempenho da instalação aeronáutica, um registo que inclua um historial rastreável da localização, manutenção e ensaios de calibração para cada peça de equipamento de teste;
 - (4) Para cada acidente ou incidente por avaria reportado, um registo que inclua:
 - (i) Detalhes da natureza da avaria;

- (ii) As deficiências detectadas pela investigação;
 - (iii) As acções correctivas de seguimento;
 - (iv) Se aplicável, uma cópia do relatório submetido à autoridade aeronáutica.
- (5) Para cada pessoa que esteja autorizada, de acordo com 19.B.205 (b), a colocar as instalações aeronáuticas em serviço operacional, um registo que inclua detalhes da experiência, qualificações, formação, avaliações de competência e autorizações actuais da pessoa.
- (c) Os procedimentos requeridos no parágrafo (a) devem exigir que:
- (1) Todos os registos sejam legíveis e de carácter permanente, devendo ser conservados de forma a poderem ser recuperados para fins de uma investigação de segurança;
 - (2) Todos os registos de instalação aeronáutica requeridos no parágrafo (b) (1) sejam conservados por um período de, pelo menos, 3 (três) anos, a menos que um período maior seja requerido para estabelecer um historial do desempenho da instalação aeronáutica ou se for a autoridade aeronáutica a o determinar.
- (d) Para os sistemas de gravação deve existir um procedimento para identificar, gravar, manter, conservar os meios de gravação utilizados e que cumpra os requisitos determinados no CV-CAR 12.

19.B.225 Documentação

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve manter cópias dos manuais de equipamentos relevantes, normas técnicas, práticas, instruções e qualquer outra documentação que seja necessária para a prestação do serviço e operação das instalações indicada no seu manual de serviço.
- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um procedimento para o controlo da documentação requerida no parágrafo (a) e por qualquer outro regulamento.
- (c) O procedimento requerido no parágrafo (b) deve exigir que:
 - (1) Toda a documentação seja revista e autorizada antes da sua emissão por um dos respectivos responsáveis, referido na subsecção 19.B.205;
 - (2) As emissões actuais de toda a documentação relevante sejam acessíveis ao pessoal em todos os locais, se requerido, para a prestação do serviço e operação das instalações aeronáuticas;
 - (3) Toda a documentação obsoleta seja prontamente removida de todos os locais de emissão ou uso;
 - (4) Alterações à documentação sejam revistas e autorizadas pelos respectivos responsáveis, referido na subsecção 19.B.205;
 - (5) A versão actualizada de cada item de documentação possa ser identificada.

- (d) Em todas as instalações ou locais de serviço deve estar disponível um livro de ocorrências onde ficam registadas todas as anomalias verificadas.

19.B.230 Requisitos das instalações aeronáuticas

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve manter instalações de apoio às operações, adequadas à área e tipo de operação, devendo estabelecer um procedimento para assegurar que:

- (1) Cada instalação aeronáutica indicada no seu manual de serviço:
 - (i) Seja concebida, instalada e autorizada para cumprir as especificações operacionais aplicáveis a essa instalação;
 - (ii) Se conforma com as características do sistema e das normas de especificação aplicáveis prescritas no Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944, Volume I, Capítulo 3, Volume II, Volume III, Parte II, Capítulo 2 e Volume IV;
 - (iii) Se conforma com as especificações aplicáveis e os requisitos do Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944, Volume I, Secção 3.4 e 3.5;
 - (iv) Tenha um código de identificação ou um sinal de chamada, se um código ou sinal de chamada for requerido em 19.C.120;
- (2) A informação sobre a situação operacional de cada rádio ajuda à navegação indicada no seu manual de serviço que seja essencial para a aproximação, aterragem e descolagem num aeródromo, seja prestada para responder às necessidades operacionais do:
 - (i) Órgão de controlo de tráfego aéreo que presta um serviço de controlo de aeródromo para esse aeródromo enquanto esse serviço está sendo prestado;
 - (ii) Órgão de controlo de tráfego aéreo que presta um serviço de controlo de aproximação para esse aeródromo enquanto esse serviço está sendo prestado;
- (3) Cada instalação aeronáutica indicada no manual de serviço esteja dotada de fontes de alimentação adequadas e meios para assegurar a continuidade da operação apropriada às necessidades do ATS ou serviço de rádio navegação que está sendo suportado;
- (4) Cada instalação aeronáutica indicada no manual de serviço esteja instalada de acordo com o programa de segurança requerido em 19.B.235 de modo a minimizar qualquer risco de destruição, danos, ou interferência com a operação da instalação;
- (5) Qualquer área crítica de qualquer instalação aeronáutica indicada no manual de serviço esteja:
 - (i) Claramente identificada na planta local dessa instalação aeronáutica;
 - (ii) Protegida fisicamente por sinalização adequada no local;
 - (iii) Protegida por acordos escritos com o proprietário do lugar da sua localização, operador do aeródromo, e órgão de controlo do tráfego aéreo, conforme

apropriado, para assegurar que as áreas de restrições não sejam infringidas por edifícios, vedações, veículos, máquinas, ou aeronaves.

- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que pretende operar uma instalação aeronáutica temporária a fim de realizar testes locais deve estabelecer um procedimento para realizar tais testes.
- (c) O procedimento requerido no parágrafo (b) deve exigir que:
 - (1) A operação da instalação temporária não cause qualquer interferência com qualquer outra instalação aeronáutica em operação;
 - (2) Informação apropriada em relação à operação da instalação temporária seja remetida ao prestador de AIS para a emissão de um NOTAM, e, se apropriado, a publicação de um suplemento à AIP;
 - (3) Um NOTAM apropriado seja publicado.

19.B.235 Programa de segurança

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um programa de segurança para as instalações indicadas no seu manual de serviço.
- (b) O programa de segurança requerido no parágrafo (a) deve especificar os requisitos de segurança física, práticas e procedimentos a serem seguidos com o objectivo de minimizar o risco de destruição, danos, ou interferência com a operação de qualquer instalação aeronáutica operada a coberto de um certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica, se tal destruição, dano, ou interferência puder por em perigo a segurança de aeronaves.
- (c) O programa de segurança requerido no parágrafo (a) deve incluir tais requisitos de segurança física, práticas e procedimentos conforme for necessário:
 - (1) Para assegurar que cada instalação aeronáutica esteja sujeita a um controlo positivo de acesso de forma permanente para prevenir entradas não autorizadas;
 - (2) Para o pessoal seguir em caso de ameaça de bomba ou outra ameaça de dano à instalação aeronáutica;
 - (3) Para monitorizar uma instalação aeronáutica não ocupada para assegurar que qualquer intrusão ou interferência seja detectada imediatamente;
 - (4) Para proteger a informação, os meios e as tecnologias de comunicação de interferências que possam fazer perigar a segurança da aviação civil.
- (d) O programa de segurança requerido no parágrafo (a) deve incluir procedimentos para notificar, investigar e reportar acidentes e incidentes de segurança à autoridade aeronáutica, nos termos do disposto nos regulamentos apropriados.
- (e) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer, manter e pôr em prática programas de formação aprovados que permitam ao pessoal do serviço de telecomunicação aeronáutica actuar devidamente para evitar actos de interferência ilícita,

como sabotagem ou apoderamento ilícito de aeronaves e reduzir ao mínimo as consequências de tais actos, caso ocorram.

19.B.240 Plano de contingência

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve elaborar e submeter à aprovação da autoridade aeronáutica um plano de contingência para o serviço por ele prestado, para o caso de acontecimentos que resultem numa degradação significativa ou na interrupção dos seus serviços.
- (b) A metodologia de avaliação dos riscos, bem como as contra medidas aplicáveis devem constar de regulamento da autoridade aeronáutica.

19.B.245 Inspeção e teste periódicos

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um procedimento para a inspeção e testes periódicos das instalações aeronáuticas indicada no seu manual de serviço para verificar que cada instalação aeronáutica cumpre os requisitos operacionais aplicáveis e as especificações de desempenho para essa instalação.
- (b) O procedimento requerido no parágrafo (a) deve:
 - (1) Incluir inspeções e testes em terra, e se necessário, testes e calibração em voo;
 - (2) Incluir os critérios para estabelecer ou alterar o intervalo entre os testes periódicos para cada instalação aeronáutica indicada no manual de serviço, com relação a:
 - (i) Qualquer informação aplicável, publicada pela OACI;
 - (ii) Quaisquer dados de fiabilidade aplicáveis, relativos à instalação aeronáutica;
 - (iii) Informação sobre a fiabilidade comprovada do desempenho da instalação aeronáutica e de outras instalações aeronáuticas similares, e a estabilidade do ambiente de operação da instalação aeronáutica;
 - (3) Assegurar que os fundamentos para o estabelecimento ou alteração do intervalo entre os testes periódicos para cada instalação indicada no manual de serviço são documentados.
- (c) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer:
 - (1) Um programa de inspeções periódicas em terra para cada instalação aeronáutica indicada no seu manual de serviço;
 - (2) Um programa de testes periódicos em terra para cada instalação aeronáutica indicada no seu manual de serviço;
 - (3) Um programa de testes periódicos em voo para cada radio ajuda à navegação indicada no seu manual de serviço, a não ser que possa estabelecer, a partir dos critérios no parágrafo (b) (2), que os testes periódicos em terra possam substituir os testes periódicos em voo para a instalação aeronáutica, sem afectar a segurança da navegação aérea.

- (d) Os programas requeridos pelos parágrafos (c) (2) e (3) devem ser baseados nos critérios requeridos no parágrafo (b) (2) e devem especificar o intervalo máximo entre os testes para cada instalação aeronáutica.
- (e) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve notificar a autoridade aeronáutica sobre qualquer rádio ajuda à navegação que não esteja sujeita a testes em voo periódicos.

19.B.250 Desempenho de uma instalação aeronáutica

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um procedimento para assegurar que nenhuma instalação aeronáutica indicada no seu manual de serviço é colocada em serviço operacional a não ser que:
 - (1) A pessoa que coloca a instalação aeronáutica em serviço operacional seja avaliada como competente e de acordo com os procedimentos requeridos na subsecção 19.B.205 (b);
 - (2) As verificações detalhadas apropriadas das instruções de operação e manutenção requeridas na subsecção 19.C.115 sejam efectuadas para verificar o desempenho da instalação aeronáutica;
 - (3) O registo da instalação aeronáutica seja efectuado de acordo com os procedimentos requeridos na subsecção 19.B.220.

19.B.255 Equipamento de inspecção, medição e teste

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve assegurar que o equipamento adequado de inspecção, medição e teste esteja disponível ao pessoal, para manter a operação de cada instalação aeronáutica indicada no manual de serviço.
- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um procedimento para controlar, calibrar e manter todo o equipamento de inspecção, medição e teste requerido no parágrafo (a) para assegurar que cada item de equipamento tenha a precisão e exactidão que seja necessária para as medições e testes a serem efectuados.
- (c) O procedimento requerido no parágrafo (b) deve exigir que cada item de equipamento de teste requerido para a medição de parâmetros críticos de desempenho seja:
 - (1) Calibrado antes do uso ou a intervalos definidos com a calibração rastreável de acordo com o que estabelece o Documento da OACI 8071, Manual de testes de rádio ajudas à navegação;
 - (2) Identificado com uma indicação adequada para mostrar o seu estado de calibração;

- (3) Controlado para salvaguardar contra ajustes que possam invalidar o ajuste da calibração e assegurar que o manuseio, a preservação e o armazenamento do equipamento de teste sejam tais que a sua exactidão e condição de operacionalidade sejam mantidos.
- (d) Se sistemas *hardware* e *software* forem utilizados para o teste de desempenho de uma instalação aeronáutica, os procedimentos do parágrafo (b) devem exigir que as funções de tais sistemas de teste sejam verificadas, antes de serem colocados em uso e a intervalos determinados para estabelecer que tais sistemas de teste são capazes de verificar o desempenho real da instalação aeronáutica.

19.B.260 Procedimento de notificação de informação de instalação aeronáutica

- (a) O prestador de serviço de telecomunicações aeronáuticas deve estabelecer um procedimento para assegurar que os requisitos da subsecção 19.C.125 são cumpridos para cada instalação aeronáutica aplicável indicada no seu manual de serviço.
- (b) O procedimento requerido no parágrafo (a) deve incluir um meio para confirmar que os detalhes operacionais da instalação aeronáutica conforme notificado ao AIS, são publicados na AIP com exactidão e que qualquer alteração na situação operacional da instalação aeronáutica é publicada por NOTAM.

19.B.265 Verificação de instalação aeronáutica após acidente ou incidente

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer um procedimento para verificar e registar de forma exacta a condição operacional de qualquer instalação aeronáutica operada a coberto do certificado, que possa ter sido utilizada por uma aeronave, ou um ATS, envolvida num acidente ou incidente.
- (b) O procedimento requerido no parágrafo (a) deve exigir que:
- (1) A verificação da condição operacional da instalação aeronáutica seja efectuada o mais rápido possível, depois da notificação do acidente ou incidente, ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica;
 - (2) O registo da verificação e o registo histórico da instalação aeronáutica, sejam mantidos num local seguro para possível uso em qualquer investigação subsequente de acidente ou incidente;
 - (3) Os registos requeridos a serem guardados pelo parágrafo (b) (2) sejam conservados por 3 (três) anos a contar da data da última entrada efectuada nesse registo.

19.B.270 Acidentes e incidentes causados por avaria da instalação

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve estabelecer procedimentos para:
- (1) Notificar, investigar e reportar os acidentes e incidentes causados por avaria da instalação, de acordo com os requisitos determinados na legislação nacional e, em particular, no regulamento que estabelece os princípios que regem a investigação técnica de acidentes e incidentes graves aeronáuticos, da responsabilidade do Estado Cabo-verdiano;
 - (2) Implementar as ações correctivas para eliminar a causa do acidente e incidente por avaria da instalação e prevenir a sua recorrência.
- (b) Os procedimentos do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica devem prever a comunicação à autoridade aeronáutica e a qualquer outra organização que esta vier a considerar dever ser informada das ocorrências ou qualquer outro problema considerado como um perigo eminente para a segurança operacional da aviação.
- (c) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve comunicar à autoridade aeronáutica todas as ocorrências, particularmente, incidentes, avarias, defeitos técnicos, ultrapassagens de limites técnicos que coloquem em evidência a existência de informações imprecisas, incompletas ou ambíguas contidas nos dados técnicos, que possa ou tenha colocado em risco sério a aeronave e que não tenham dado origem a acidentes ou incidentes graves.
- (d) O prestador de serviço de telecomunicações aeronáuticas deve estabelecer nos seus procedimentos que os relatórios de notificação das situações referidas no parágrafo anterior devem ser apresentados logo que seja possível, por telefone, telex ou fax, mas em qualquer caso, através de um relatório escrito de seguimento, num período de 72 (setenta e duas) horas após a identificação da situação a que dizem respeito os relatórios.

19.B.275 Procedimentos de comunicações

O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve assegurar que os procedimentos para a operação das instalações indicada no seu manual estejam de acordo com os procedimentos de comunicações aplicáveis estabelecidos no Anexo 10 à Convenção de Chicago de 1944, Volume II.

19.C REQUISITOS DE OPERAÇÃO

19.C.100 GENERALIDADES

19.C.105 Requisitos gerais

Os requisitos de operação aplicáveis ao titular de um certificado de prestação de serviço de telecomunicação aeronáutica encontram-se estabelecidos nesta secção.

19.C.110 Cumprimento contínuo

(a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve:

- (1) Cumprir de forma contínua com as normas e os requisitos da Secção 19.B definidos para a certificação, nos termos deste CV-CAR;
- (2) Cumprir todos os procedimentos referidos no seu manual de serviço;
- (3) Manter, pelo menos, uma cópia completa e actualizada do manual de serviço em cada local listado no manual onde trabalha os responsáveis dos serviços de telecomunicações;
- (4) Tornar cada parte aplicável do seu manual de serviço, disponível ao pessoal que necessite dessas partes para o desempenho das suas funções;
- (5) Notificar a autoridade aeronáutica, através do formulário apropriado, quaisquer alterações no endereço do serviço, contacto telefónico, endereço electrónico ou número de *fac-simile*, num período de 10 (dez) dias após a verificação de tais alterações.

19.C.115 Instruções de operação e manutenção

(a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve possuir as instruções de operação e manutenção que estabelecem os requisitos para a operar e manter cada instalação aeronáutica indicada listada no seu manual de serviço e disponibiliza-las para uso e orientação do seu pessoal.

(b) As instruções de operação e manutenção que estabelecem os requisitos para a operação e manutenção de cada instalação aeronáutica devem incluir:

- (1) Detalhes dos parâmetros críticos de desempenho para a instalação aeronáutica;
- (2) Níveis mínimos de desempenho associados a esses parâmetros críticos de desempenho referidos no parágrafo anterior;

- (3) Detalhes do equipamento de teste requerido para a medição desses parâmetros críticos de desempenho referidos no parágrafo (b) (1);
- (4) Detalhes das inspeções e procedimentos de teste obrigatórios para o serviço operacional, inclusive de inspeções em voo, se aplicável;
- (5) Detalhes das inspeções e procedimentos de teste obrigatórios para a operação e manutenção de cada instalação aeronáutica.

19.C.120 Operação com rádio ajuda à navegação e transmissor de radiocomunicação

- (a) Só é permitida a operação de:
 - (1) Uma rádio ajuda à navegação, se a autoridade aeronáutica atribuir ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica um código de identificação nos termos do parágrafo (b); ou
 - (2) Um transmissor de radiocomunicação numa radiofrequência aeronáutica se a autoridade aeronáutica atribuir ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica um sinal de chamada nos termos do parágrafo (b).
- (b) A autoridade aeronáutica pode atribuir um código de identificação para uma rádio ajuda à navegação ou um sinal de chamada para uma instalação aeronáutica de transmissão de radiocomunicação se estiver convencida de que a atribuição do código ou sinal de chamada não contrapõe ao interesse da segurança operacional da aviação.
- (c) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que pretende obter um código de identificação ou um sinal de chamada, deve submeter o pedido no formulário apropriado e do modo determinado pela autoridade aeronáutica.

19.C.125 Notificação de informação de instalação aeronáutica

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que opera uma instalação aeronáutica deve, logo que possível:
 - (1) Remeter ao prestador do AIS, as informações sobre os detalhes operacionais da instalação aeronáutica, para publicação na AIP, e as concernentes a qualquer alteração na situação operacional da instalação aeronáutica, para a emissão de um NOTAM;
 - (2) Verificar que as informações remetidas nos termos do previsto no parágrafo (1) foram publicadas com exactidão;

- (3) Notificar a autoridade aeronáutica de qualquer erro relacionado com a informação publicada ou qualquer acidente ou incidente em resultado do erro de informação

19.C.130 Informação fornecida por uma instalação aeronáutica

O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que opera uma instalação aeronáutica não deve permitir que a instalação continue em operação se suspeitar ou tiver qualquer motivo para suspeitar que a informação fornecida não está correcta.

19.C.135 Desvios

- (a) Se for necessário tomar uma acção imediata, em caso de emergência, para a protecção de vida ou património, e a acção envolver uma operação de aeronave, o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica pode, sujeito ao parágrafo (a) da subsecção 19.C.145, desviar-se de quaisquer requisitos deste CV-CAR.
- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que se tenha desviado de um requisito deste CV-CAR, ao abrigo do parágrafo (a), deve:
- (1) Fornecer um relatório escrito à autoridade aeronáutica, logo que possível, mas nunca depois de 14 (catorze) dias após a emergência;
 - (2) Incluir no relatório requerido no parágrafo (b) (1) a natureza, extensão e duração do desvio.

19.C.140 Instalação aeronáutica temporária

Se uma instalação aeronáutica temporária for operada para fins de teste local, não é requerido ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica cumprir com quaisquer requisitos da Secção 19.B, com excepção de 19.B.230 (b) e (c).

19.C.145 Limitações de operação

- (a) Excepto para a operação de uma instalação aeronáutica temporária para testes locais, de acordo com os procedimentos requeridos em 19.B.230 (b), o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica não pode permitir que uma instalação aeronáutica continue em serviço operacional a coberto da autoridade do certificado, se tiver qualquer razão para suspeitar da integridade da informação que está sendo prestada pela instalação.

- (b) O prestador de serviço de telecomunicações aeronáuticas não pode operar uma instalação aeronáutica de rádio transmissão numa rádio frequência aeronáutica excepto a coberto de uma licença de equipamento de rádio emitida pela entidade competente.
- (c) Excepto se o desvio for requerido nos termos da subsecção 19.C.135 (a), ou um teste local for realizado de acordo com os procedimentos requeridos em 19.B.230 (b), o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica não pode operar uma instalação aeronáutica a coberto da autoridade desse certificado a menos que:
- (1) A instalação aeronáutica esteja indicada no manual de serviço;
 - (2) O desempenho da instalação aeronáutica corresponda à informação aplicável publicada para essa instalação nos termos da subsecção 19.C.125;
 - (3) O desempenho da instalação aeronáutica corresponda aos requisitos aplicáveis estabelecidos em 19.B.230 (a);
 - (4) Cada um dos sistemas de monitorização da integridade da instalação aeronáutica esteja completamente funcional;
 - (5) Todos os testes periódicos para a instalação aeronáutica sejam realizados de acordo com o programa estabelecido em 19.B.245 (c) (2) e (3);
 - (6) A instalação aeronáutica esteja incluída no programa de segurança do prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica requerido em 19.B.235 (a), se for provável que a destruição, danos, ou interferência com a instalação aeronáutica possa colocar em perigo a segurança de uma aeronave em voo;
 - (7) Os requisitos do programa de segurança para a instalação aeronáutica estejam sendo cumpridos e se o disposto no parágrafo (c) (6) for aplicável.

19.C.150 Alterações à organização do detentor do certificado prestação de serviço de telecomunicação aeronáutica

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve:
- (1) Assegurar-se que o seu manual é revisto, conforme requerido, de modo a ter uma descrição actualizada da organização do prestador, do serviço e instalações de telecomunicação aeronáutica;
 - (2) Assegurar-se que quaisquer alterações feitas ao seu manual de serviço cumpram os requisitos aplicáveis destes regulamentos;

- (3) Cumprir o procedimento de alteração ao manual de serviço contido neste CV-CAR e no próprio manual;
 - (4) Submeter a proposta de alteração à autoridade aeronáutica pelo menos 30 (trinta) dias antes da data pretendida de implementação, excepto no caso da mudança de nomes, funções e endereços;
 - (5) Quando alterações ou revisões imediatas forem exigidas no interesse da segurança, publicá-las e aplicá-las imediatamente, desde que tenha sido apresentado o indispensável pedido de aprovação.
- (b) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve requerer e obter uma aprovação prévia da autoridade aeronáutica se propuser alterar qualquer um dos seguintes:
- (1) O administrador responsável e pessoal de gestão;
 - (2) O manual de serviço;
 - (3) O programa de segurança;
 - (4) O plano de contingência;
 - (5) Os tipos de instalações aeronáuticas operadas a coberto da autoridade do certificado.
- (c) O pedido para efectuar qualquer uma das alterações referidas no parágrafo (b) deve ser feito pelo prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica no formulário próprio ou do modo determinado pela autoridade aeronáutica.
- (d) A autoridade aeronáutica pode impor quaisquer condições consideradas necessárias, no interesse da segurança operacional da aviação, ao prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica, durante a ocorrência das alterações referidas no parágrafo (b), ou na sequência dessas alterações.
- (e) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica deve cumprir com quaisquer condições impostas pela autoridade aeronáutica nos termos do parágrafo (d).
- (f) Se qualquer das alterações referidas no parágrafo (b) requerer uma alteração ao certificado de serviço de telecomunicação aeronáutica, o prestador deve remeter o certificado à autoridade aeronáutica, logo que possível, respeitando o prazo determinado na secção 19.B.155, parágrafo (b).

19.C.155 Critérios de inspecção e calibração em voo

As inspeções e calibrações em voo, quando aplicáveis, devem ser conduzidas de acordo com o que estabelece o Documento da OACI 8071, Manual de testes de rádio ajudas à navegação, ou **com critérios equivalentes**.

19.D DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

19.D.100 NORMAS TRANSITÓRIAS, REVOGATÓRIAS E ENTRADA EM VIGOR

19.D.105 Disposições transitórias

- (a) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica que a data de entrada em vigor do presente CV-CAR estiver a operar, fica autorizado a prosseguir as suas operações, devendo entretanto submeter para aprovação da autoridade aeronáutica um plano de implementação com indicações de cumprimento de como e quando pretende requerer o certificado que lhe habilita a prestar o serviço de telecomunicação aeronáutica.
- (b) A partir de 1 de Janeiro de 2019, a prestação de serviço de telecomunicação aeronáutica apenas pode ser realizada por prestadores de serviço detentores do certificado, conforme o estabelecido no presente CV-CAR.
- (c) O prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica autorizado a operar nos termos do parágrafo (a), não é obrigado a cumprir com o prazo determinado no parágrafo (c) da subsecção 19.B.115.
- (d) Até a obtenção do certificado que permite o prestador de serviço de telecomunicação aeronáutica operar e estar em conformidade com este CV-CAR, este deve zelar para que o serviço prestado e as suas operações sejam garantidos com qualidade e segurança, de acordo com as normas e as melhores práticas internacionais aplicadas ao serviço de telecomunicação aeronáutica.
- (e) Todas as referências feitas ao CV-CAR Parte 171 doravante devem ser entendidas como sendo feitas a este CV-CAR.

19.D.110 Revogação

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente CV-CAR, a 1ª edição do CV-CAR Parte 171.

19.D.115 Entrada em vigor

O presente CV-CAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
